



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 84, DE 2015

Susta atos normativos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao longo dos últimos anos, os motores movidos a óleo diesel passaram por profundos avanços que os tornaram mais econômicos, menos poluentes, mais silenciosos, e com maior potência. Em outras palavras, os modernos motores movidos a esse combustível em quase nada lembram seus congêneres de vinte anos atrás.

De fato, na Europa, seu uso tem crescido em função das menores emissões de gases causadores de efeito estufa, ao mesmo tempo em que proporcionam menor consumo e mais força no uso urbano que seus congêneres a gasolina.

Ocorre, entretanto, que o uso desse combustível é limitado a apenas veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, ou *off- road*. Entendemos, entretanto, que essa restrição, ante os benefícios desse combustível, não faça sentido, e seja, até mesmo, lesiva ao desenvolvimento da utilização do biodiesel em nosso País. Traçando um paralelo com o desenvolvimento do uso do etanol no Brasil, somente com a utilização maciça desse combustível nos carros de passeio é que as montadoras dedicaram recursos e esforços que culminaram na tecnologia atual dos motores “flex”, que permitem ao País uma menor dependência dos derivados de petróleo.

De forma análoga, acreditamos que ao se permitir uma ampla utilização dos motores movidos a diesel no Brasil, será dado o estímulo necessário para o desenvolvimento do biodiesel, que nos permitiria ainda mais, reduzir nossa dependência do petróleo, *commodity* que, como todos sabem, é sujeita a intensas flutuações de preço no mercado internacional, e que continua a pressionar negativamente nossa balança comercial.

Por fim, do ponto de vista estritamente legal, entendemos que as mencionadas normas do extinto DNC e do Contran extrapolam os limites de competência do Poder Executivo, uma vez que não existe lei que proíba o uso do diesel por veículos de passeio em nosso País. Nesse sentido, parece claro que esses órgãos não poderiam impor as vedações aqui tratadas por mera normatização, como foi o caso. Nesse sentido é forçoso sustá-las, como determina o art. 49, inciso V, de nossa Lei Maior.

São esses os motivos que entendemos merecer a elevada consideração dos nobres Parlamentares, e que nos levam a apresentar este projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador **Benedito de Lira**

LEGISLAÇÃO CITADA

**PORTRARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 1994
DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

RESOLVE: Proibir o consumo de óleo diesel em veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto com capacidade inferior a 1.000 kg, altera o texto da Portaria DNC Nº 16 de 29/06/93.

ALTERADA: § 3º do Art. 1º, pela Portaria DNC Nº 47 de 06/12/94.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1.992.

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel, resolve:

Art. 1º Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 kg (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas).

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados, jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28 de setembro de 1.993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo nº 2, de 24 de março de 1.994, da citada Coordenação.

§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO TOSHIO MOTOKI

Resolução nº 292 de 29/08/2008 / CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito
(D.O.U. 29/09/2008)

Código de Trânsito Brasileiro. Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

(Ver Resolução CONTRAN nº 290 de 2008)

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no [Anexo I da Resolução 291/08-CONTRAN](#)

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no [Anexo II da Resolução nº 291/08 - CONTRAN](#), as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no [art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.](#)

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a [Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994](#), baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 1/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11761/2015